

ATA N.º 80/CNE/XVII

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 79/CNE/XVII, de 03-10-2023



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 79/CNE/XVII, de 3 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.02 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Processo CCP.P-PP/2023/1 - MNE | Pedido de parecer | Adiamento da eleição do CCP nos EUA - deliberação de 04-10-2023

2.03 - Caderno de Apoio à eleição

2.04 - Processo CCP.P-PP/2023/2 - Jornal Hoje Macau | pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



Porém, é-lhe aplicável o disposto no artigo 56.º da LEAR nos termos do qual todas as entidades estão obrigadas a tratar com igualdade e a não discriminar as candidaturas, sendo que esta Comissão tem entendido que se aplica a todas pessoas coletivas, com exceção dos partidos políticos.

Não há previsão de pena para quem infrinja esta disposição e, mesmo que houvesse, o Estado português não tem jurisdição sobre a pessoa coletiva em causa e no território em que está sediada e terão ocorrido os factos.» ------

2.05 - Processo CCP.P-PP/2023/3 - MNE-COREPE | Pedido de parecer Embaixada Berna - círculo eleitoral Suíça / comissões recenseadoras

2.06 - Ferramenta - "cálculo proponentes de candidaturas"

A Comissão analisou a documentação de apoio que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, aguardar pelos dados a fornecer pelos serviços



<u>AL-INT 2023</u>

2.07 - Caderno de Apoio à eleição

A Comissão aprovou, por unanimidade, o "Caderno de Apoio" às eleições autárquicas intercalares, que consta em anexo à presente ata, adaptado às próximas eleições a realizar no próximo dia 26 de novembro. Publicite-se no sítio da CNE na *Internet* e remeta-se aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. ------

2.08 - Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu - Despacho - Designação do Presidente da AAG

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

E/R 2023

2.09 - Processo E/R/2023/10 - CM Amadora | Pedido de parecer | Exposição - Comemorações do 25 de abril

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que se produza proposta de deliberação com base na discussão havida, a submeter à próxima reunião plenária. ------

Processos ALRAM 2023

2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2023/76 - Cidadã | CTT | Desvio de voto antecipado

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



2.11 - Processos:

- ALRAM.P-PP/2023/98 PS | SESARAM Serviços de Saúde, EPERAM | Transporte de eleitores
- ALRAM.P-PP/2023/100 JF Camacha | SESARAM Serviços de Saúde, EPERAM | Transporte de eleitores

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/239, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foram apresentadas a esta Comissão duas participações contra a "SESARAM Serviços de Saúde, EPERAM", por se encontrar a promover o transporte de eleitores no dia da eleição sem o ter divulgado junto do público em geral e, em especial, dos eleitores que reuniam as condições de exceção que determinaram a organização do mesmo.
- 2. Notificada a "SESARAM Serviços de Saúde, EPERAM" para se pronunciar, apresentou resposta alegando que disponibilizou no dia da eleição viaturas e motoristas, todos devidamente identificados, para assegurar o transporte de alguns eleitores com necessidade de transporte. Acresce que a informação com a identificação das viaturas e motoristas, por concelho e freguesia, foi remetida à CNE.
- 3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



- 4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira LEALRAM, as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.
- 5. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n. °3 do artigo 113.° da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.
- 6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.
- 7. Nos termos do artigo 90.º da LEALRAM os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.
- 8. A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção à regra geral acima referida. Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.
- 9. Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercerem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existirem necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.



- 10. Nos casos excecionais em que se organizem estes transportes especiais, incluindo eleitores idosos residentes em lar, é essencial cumprir rigorosamente as seguintes regras:
- a) A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- b) Os eleitores transportados não sejam pressionados para votar em certo sentido ou de se abster de votar;
- c) Não seja realizada qualquer propaganda no transporte;
- d) A existência do transporte e os horários dos mesmos sejam de conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- e) Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.
- 11. Em todos os casos, recomenda-se que os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não conduzam os veículos utilizados para realizar o transporte, nem acompanhem, em geral, os eleitores transportados.
- 12. Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em determinado sentido ou a abster-se de votar, é sancionada como ilícito de natureza criminal (artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 147.º, 152.º, 153.º e 154.º da LEALRAM).
- 13. Ainda sobre esta matéria, a Comissão deliberou que "[a] informação clara e abertamente publicitada (...) por um lado, reforça o conhecimento pelos eleitores das possibilidades de deslocação que lhe são oferecidas e, por outro, elimina dúvidas das candidaturas e dos próprios cidadãos sobre a transparência do processo. Neste sentido (...) propõe-se desenvolver uma plataforma que, em futuras eleições, permita aos eleitores com acesso à internet conhecer os transportes disponibilizados na área da sua freguesia. (...)" (ATA n.º 74/CNE/XVII, de 14.09.2023)



- 14. Analisada a factualidade apurada no âmbito dos processos ora em análise e o respetivo enquadramento legal, verifica-se o seguinte:
- No dia da eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira foi efetuado o transporte de eleitores para as assembleias de voto através da utilização de viaturas devidamente identificadas, disponibilizadas pela "SESARAM Serviços de Saúde, EPERAM".
- Na sequência da deliberação de 14 de setembro p.p. da Comissão foi enviada pela Direção Regional da Administração Pública, da Secretaria Regional das Finanças, do Governo Regional da Madeira, informação sobre o transporte de eleitores realizado no dia da eleição, nomeadamente a identificação das viaturas disponibilizadas, locais e número de eleitores transportados.
- Assim, das dez viaturas participadas resulta que oito delas constavam da plataforma disponível no sítio oficial da CNE, para consulta dos eleitores que dispunham de acesso á internet.
- As oito viaturas acima referidas, encontravam-se devidamente identificadas e sinalizadas como sendo disponibilizadas pela "SESARAM Serviços de Saúde, EPERAM", conforme se pode comprovar através das imagens fornecidas pelos participantes, e realizaram o transporte de eleitores com mobilidade reduzida ou sem meios de transporte ao seu dispor, conforme consta do relatório remetido a esta Comissão, após o ato eleitoral, pela Direção Regional da Administração Pública.
- Da prova carreada para os processos, não obstante o alegado pelos participantes, ou seja, que não foi divulgado junto do público a organização daqueles transportes, não é possível aferir qual o modo de divulgação e de organização do transporte de eleitores no dia da eleição utilizado pela "SESARAM Serviços de Saúde, EPERAM", para além da utilização da plataforma disponibilizada por esta Comissão.



15. Deste modo, não resulta claro se foram devidamente observadas as regras essenciais que devem ser sempre asseguradas, nas situações excecionais, em que são organizados transportes de eleitores no dia da eleição, por entidades públicas.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar à "SESARAM - Serviços de Saúde, EPERAM" para que, no futuro, caso organize transporte público especial de eleitores cumpra rigorosamente as regras que fazem parte do entendimento da CNE, expressas nesta deliberação, nomeadamente a sua divulgação junto do público em geral e, em especial dos eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.» ---------

2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2023/102 - PS | Membros da JF São Martinho (Funchal) | Votação (comportamento nas assembleias de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/242, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

«No dia da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o PS apresentou uma participação relativa ao comportamento dos membros da Junta de Freguesia de São Martinho (Funchal). De acordo com a participação apresentada, os membros daquela junta de freguesia encontravamse nos locais de funcionamento das assembleias de voto a *«abordar as pessoas»*.

Os visados na participação foram notificados para se pronunciarem, tendo vindo alegar que a deslocação de alguns membros da junta de freguesia aos locais onde funcionaram as assembleias de voto encontrou razão de ser na necessidade de assegurar as funções de organização das operações eleitorais, deslocando-se a algumas secções com vista a confirmar se haveria necessidade de algum apoio logístico.



Ora, no dia da realização da eleição, os serviços da junta de freguesia devem manter-se em funcionamento para prestar informação aos cidadãos sobre a inscrição no recenseamento (artigo 91.º da LEALRAM), constituindo entendimento da Comissão ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para o local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Processos AL 2021

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/1185 - Presidente CM Silves | JF Armação de Pêra
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - afetação de meios públicos à candidatura do PPD/PSD

¹ Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.



eleitoral. Estaria em causa a alegada utilização de recursos públicos (meios humanos e materiais) da freguesia, pela candidatura do PPD/PSD, na produção do vídeo de apresentação da candidatura e na apresentação do programa eleitoral a funcionários daquela autarquia local, no edifício sede da junta de freguesia e, ainda, a colocação de uma lona num *outdoor* do Município de Silves com os cabeças de lista a cada órgão a eleição, no caso, câmara municipal, assembleia municipal e assembleia de freguesia.

- 2. Notificado para se pronunciar, o PJF de Armação de Pêra veio oferecer a sua resposta, na qual afirma, em síntese, que a captação de imagens e a produção do vídeo de apresentação da candidatura foi feita somente com recursos materiais pessoais, que a referida gravação no interior do edifício sede da junta de freguesia foi feita com a expressa autorização do órgão executivo da freguesia em funções e, quanto à sessão de apresentação da candidatura que integra, do PPD/PSD, que igual oportunidade de apresentação das suas candidaturas aos funcionários da freguesia foi dada às candidaturas da CDU, do PS e do CHEGA.
- 3. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais de 2021 não foi registada nenhuma outra participação visando o PJF de Armação de Pêra.
- 4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



5. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, exigindo-se, assim, que adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

- 6. Assim, face à factualidade apurada, atento o respetivo enquadramento legal aplicável, e a análise do caso em apreço, conclui-se o seguinte:
- a) A colocação de uma lona da candidatura do PPD/PSD na estrutura de um outdoor do Município de Silves, tratando-se claramente de material de campanha eleitoral, encontra-se no âmbito da liberdade de propaganda assegurada pela Constituição e lei ordinária e cujas restrições quanto a locais de afixação são as constantes do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;
- b) Quanto à apresentação do programa eleitoral aos funcionários da autarquia em espaço da sede da junta de freguesia, não sobressaem elementos suficientes para se extrair indício de violação de deveres de neutralidade e imparcialidade, porquanto, e a ser verdade o aduzido na pronúncia, foi dada igual oportunidade a todas as candidaturas;
- c) O mesmo não se pode dizer quanto ao vídeo de apresentação da candidatura do PPD/PSD, com a utilização de espaços exclusivos de uso do executivo em



funções – neste caso, executivo eleito por aquela força política e cujo PJF se apresentava como recandidato à eleição –, pois, p. ex., o gabinete de trabalho do PJF ou espaços de reunião do executivo não são de acesso livre e igualitário a todas as candidaturas que o pretendam.

Estamos aqui perante a utilização de "meios" que apenas os titulares do executivo terão acesso pelo simples facto de serem os titulares daqueles cargos, algo que não está ao acesso de outras candidaturas concorrentes.

O PJF de Armação de Pêra será o único, pela natureza das funções que desempenha, que poderá proceder à gravação de imagens no seu gabinete de trabalho e de utilizar os recursos presentes nesse espaço para efeitos de campanha no âmbito da recandidatura àquele cargo que já ocupa, podendo assim reforçar a sua imagem perante os eleitores, confundindo as duas qualidades que possuía, isto é, a de titular do órgão executivo da freguesia – Presidente da Junta de Freguesia – e (re)candidato, o que poderá configurar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que, enquanto titular de cargo público, se encontra adstrito, nomeadamente na vertente da estrita separação entre a qualidade de titular de cargo público e candidato ao ato eleitoral.

- 7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Armação de Pêra, para que se abstenha, no futuro, de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.



Relatórios

2.14 - Relatório - Transporte de eleitores em dia de eleição ALRAM

Foi pedida a colaboração dos 11 municípios e 54 freguesias da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional.

Foi igualmente pedida a colaboração da AMRAM e da Delegação da ANAFRE na RAM, tendo a primeira respondido à solicitação.

Três dos 11 municípios carregaram percursos de transportes na plataforma.

Das 54 freguesias apenas três responderam: duas indicaram que não organizavam transportes no dia da eleição e uma carregou percursos na plataforma.

O Governo Regional respondeu através da Direção Regional da Administração Pública fornecendo a identificação das viaturas, motoristas e respetivos contactos telefónicos.

As candidaturas foram informadas da possibilidade oferecida.

A DRAP remeteu os registos globais elaborados pelos seus motoristas dos quais se retira que foram transportados por essa via mais de 900 eleitores de 2



freguesias de 8 concelhos, a que acrescem 37 por toda a ilha da Madeira em transporte especial para cadeira de rodas.

A informação sobre transportes em dia da eleição teve, no próprio dia em qua esteve disponível, 414 visualizações por 85 utilizadores.

Se a adesão das entidades organizadoras dos transportes foi relativamente fraca (o que seria de esperar face ao pouco tempo disponível e a eventuais dificuldades, designadamente com o modelo de dados), o certo é que a adesão dos destinatários é relevante e sugere que a iniciativa tem a virtualidade de responder a uma necessidade efetiva do mesmo passo que introduz transparência no processo.

Assim, parece recomendável que se promovam:

- a) Inquéritos simples aos participantes (promotores e candidaturas);
- b) Reuniões de trabalho sobre os requisitos para uma nova versão que acolha os contributos dos inquéritos;

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 2 a 8 de outubro



Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de outubro. -----<u>Projetos</u> 2.17 - ISEG/CEGE - Relatório - Estudo de identificação e formulação de estratégias para resposta aos desafios atuais e futuros da CNE A Comissão deliberou, por unanimidade, agendar reunião com o ISEG/CEGE, sugerindo o próximo dia 12, pelas 14h30, com vista à apresentação presencial do relatório em epígrafe. -----2.18 - Comemorações dos 50 anos CNE - proposta de ações (LPM) A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. ------**Expediente** 2.19 - CCP - Convite - Reunião Conselho Permanente - 10 novembro A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e aguardará por informações adicionais dos Serviços do Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. ------Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

- **O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.
- O Secretário da Comissão, João Almeida.